

TC 028.007/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA.

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, CNPJ 55.492.425/0001-57, Gislei Siqueira Knierin, CPF 468.701.800-91, Luis Antonio Pasquetti, CPF nº 279.425.620-34 e Adalberto Floriano Greco Martins, CPF 085.292.518-22.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Citação solidária.

Em atendimento ao despacho do Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler (peça 6), que, em acréscimo à proposta sugerida pela Secex/SP (peça 3), determinou também a citação solidária do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, promovam-se as citações na forma a seguir:

realizar a **citação solidária** dos responsáveis Gislei Siqueira Knierin, CPF nº 468.701.800-91, Luis Antonio Pasquetti, CPF nº 279.425.620-34, Adalberto Floriano Greco Martins, CPF 085.292.518-22 e Associação Nacional de Cooperação Agrícola- ANCA, CNPJ nº 55.492.425/0001-57, na condição de beneficiários de recursos financeiros recebidos para execução do projeto de Estruturação do Anfiteatro do Centro de Capacitação e Formação Padre Josino Tavares, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Cultura/FNC a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 263/2004-MINC/FNC, SIAFI nº 522076 e Pronac nº 06-6572, com descumprimento da Cláusula Oitava do respectivo termo de convênio:

Valor histórico e data de ocorrência:

Parcela	Valor (R\$)	Data
1ª	12.850,00	4/3/2005
1ª	12,150,00	4/3/2005
2ª	17.187,50	2/6/2005
3ª	17.187,50	1/11/2006

Valor total atualizado até 02/12/2014: R\$ 95.683,87 (peça 2)

Registre-se que, nos termos do r. Despacho do Relator, deve ser incluído no ofício de citação a informação de que, caso os responsáveis não demonstrem a ocorrência de boa-fê, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Ainda, em relação ao referido ofício:

esclarecer que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado; e



observar que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito e de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

Secex/SP, em 30 de dezembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Eloi Carnovali
AUFC – matr. 428/6